ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PIRPIRITUBA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 150 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **16 de novembro de 2011**, nos autos que tratam de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA – IPAM**, relativa aos exercícios de 2006 e 2007, decidiu, através do **Acórdão APL TC 921/2011** (fls. 424/427), publicada em **25/11/2011**, por (*in verbis):*

1. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO LUCENA GUEDES, no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 175/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, Senhor ADRIANO DE MELO FERREIRA quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277 e 340/341), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
4. ***DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC 175/2010 em relação à determinação direcionada à Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA***

Inconformado com a decisão antes noticiada, o Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, através do seu **Advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima**, devidamente habilitado (fls. 437), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 430/446, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 454/457), preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente recurso, vez que o mesmo foi interposto por procurador sem o devido instrumento procuratório. Entretanto, em sendo vencida essa preliminar, entende-se pelo seu **conhecimento e provimento total**.

Encaminhados estes autos ao *Parquet,* este opinou, através da ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, às fls. 458/459, preliminarmente, pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao S*r. Rinaldo de Lucena Guedes*, ex-Prefeito do Município de Pirpirituba, ora recorrente, mediante **baixa de Resolução**, para apresentação do instrumento de mandato ausente, ou providenciar o devido substabelecimento, sob pena de não admissibilidade do recurso.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA**, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, apresentou a defesa de fls. 463/464 e 466/467 (Procuração dando poderes ao **Advogado Pedro Victor de Melo**).

Encaminhados os autos ao *Parquet,* o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o **Acórdão APL TC 921/2011** (fls. 424/427), na parte em que cominou multa ao **Sr. Rinaldo de Lucena Guedes**, uma vez que restou comprovado o cumprimento do item 5 do **Acórdão APL TC 175/2010** (fls. 328), no que se refere aos exercícios em que figurava como gestor do município de Pirpirituba.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, foi suprida a ausência do instrumento procuratório dando poderes ao **Advogado Pedro Victor de Melo** para representar o recorrente, **Senhor RINALDO GUEDES DE LUCENA** (fls. 467), conforme questionado pela Auditoria (fls. 457).

Quanto ao mérito, considerando-se as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 454/457) e o Parecer Ministerial (fls. 473/474), indicando que houve a regularização do município junto ao Ministério da Previdência Social, inclusive com a emissão de Certificado de Regularização Previdenciária, bem como a regularização do encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciário ao TCE/PB, não há motivo para manter a multa antes aplicada ao recorrente.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, a fim de **excluir** a multa aplicada ao **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, aplicada no **Acórdão APL TC 921/2011**, mantendo-se os demais itens da decisão atacada.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04859/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir a multa aplicada no Acórdão APL TC 921/2011, mantendo-se os demais itens da decisão atacada.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de abril de 2.015.

_____
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb

mgsr